

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1198596 - RS (2010/0114353-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA TAVARES
AGRAVANTE : SEDINEI DOS SANTOS PAIVA
AGRAVANTE : SIMIM LI
AGRAVANTE : SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUSANA PETRO
AGRAVANTE : SUSIAN CAROLINE FERREIRA MARTINS
AGRAVANTE : TAIS SOFIA RITTER TELLES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 10.355/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Somente são cabíveis embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado, o que, contudo, não ocorreu no caso em exame.

2. "É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a Lei 10.355, de 27/12/2001 - reestruturação da carreira previdenciária -, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%, quando o devedor não teve a oportunidade de apresentar tal fato até a última manifestação da defesa no processo de conhecimento" (AgRg nos EREsp 1.526.539/RS, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/06/2016).

3. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, "*não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso*" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 27/06/2012, DJe de 20/08/2012).

4. "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido*" (Súmula 168/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.198.596 - RS
(2010/0114353-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA TAVARES
AGRAVANTE : SEDINEI DOS SANTOS PAIVA
AGRAVANTE : SIMIM LI
AGRAVANTE : SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUSANA PETRO
AGRAVANTE : SUSIAN CAROLINE FERREIRA MARTINS
AGRAVANTE : TAIS SOFIA RITTER TELLES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente embargos de divergência, por entender ausente a indispensável similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, além de aplicável o enunciado 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, a parte agravante alega que não há falar em ausência de similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma (REsp 911.932/RJ), porquanto "*a C. 1ª Turma fixou um limite temporal à possibilidade da Autarquia alegar a ocorrência da reestruturação (razão pela qual poderia tal argumento ser alegado posteriormente na execução), a Eg. 3ª Turma considerou que a ocorrência de fato novo (hipótese da aludida reestruturação) pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive nas instâncias extraordinárias. Ambos os julgados discutem, portanto, a existência ou não de um limite temporal à alegação de fato novo. A Eg. 1ª Turma considerou possível a fixação de referido limite, enquanto a C. 3ª Turma, no julgado paradigma, afastou a existência da referida limitação. Vê-se que, partindo da mesma premissa fática, as C. Turmas decidiram de forma oposta, o que autoriza o cabimento dos presentes embargos de divergência*". Afirma, ademais, não ser aplicável à hipótese a Súmula 168/STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela colenda

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.198.596 - RS
(2010/0114353-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA TAVARES
AGRAVANTE : SEDINEI DOS SANTOS PAIVA
AGRAVANTE : SIMIM LI
AGRAVANTE : SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUSANA PETRO
AGRAVANTE : SUSIAN CAROLINE FERREIRA MARTINS
AGRAVANTE : TAIS SOFIA RITTER TELLES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 10.355/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Somente são cabíveis embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado, o que, contudo, não ocorreu no caso em exame.

2. *"É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a Lei 10.355, de 27/12/2001 - reestruturação da carreira previdenciária -, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%, quando o devedor não teve a oportunidade de apresentar tal fato até a última manifestação da defesa no processo de conhecimento" (AgRg nos EREsp 1.526.539/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 16/06/2016).*

3. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, *"não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou*

Superior Tribunal de Justiça

mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

4. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"* (Súmula 168/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.



**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.198.596 - RS
(2010/0114353-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA TAVARES
AGRAVANTE : SEDINEI DOS SANTOS PAIVA
AGRAVANTE : SIMIM LI
AGRAVANTE : SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SUSANA PETRO
AGRAVANTE : SUSIAN CAROLINE FERREIRA MARTINS
AGRAVANTE : TAIS SOFIA RITTER TELLES
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de divergência foram apresentados em face de acórdão da eg. Primeira Turma, de relatoria do eminente Ministro Sérgio Kukina, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 10.355/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que é cabível a limitação temporal do reajuste de 28,86% quando houver recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores, hipótese que se tem por configurada nos presentes autos com a edição da Lei 10.355/2001, que dispôs sobre a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro

Castro Meira, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012).

4. Em hipóteses semelhantes, que tratam de execução oriunda da Ação Coletiva 97.0004375-4, o STJ já reconheceu que a mencionada compensação não poderia ter sido suscitada durante o processo cognitivo, porquanto "a apelação do INSS foi julgada em 15/02/2000 e o recurso extraordinário foi interposto em 23/08/2001; assim, a Lei 10.355, de 27/12/2001 - que promoveu a reestruturação da carreira previdenciária -, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%" (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 221.312/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Na petição dos embargos de divergência, a parte embargante alegou que o referido aresto divergia do julgado proferido pela egrégia Terceira Turma, no REsp 911.932/RJ, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE NULIDADE DA CITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA COM O MESMO OBJETIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. CONSIDERAÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. O julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional.

2. O fato superveniente (art. 462 do CPC) deve ser tomado em consideração no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica.

3. No caso dos autos, o fato superveniente - consubstanciado na coisa julgada produzida em lide (ação declaratória) que tramitava paralelamente ao processo de execução que deu origem aos presentes autos - é tema relevante e deve guiar a solução do presente recurso especial sob pena ofensa à coisa julgada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância.

(REsp 911.932/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25/03/2013)

Rejeitados liminarmente os embargos de divergência, a parte embargante, no presente agravo interno, insiste na tese de que o acórdão embargado diverge do mencionado precedente da colenda Terceira Turma, apontado como paradigma.

No entanto, como exposto na decisão ora agravada, o v. acórdão embargado salientou que "a mencionada compensação não poderia ter sido suscitada durante o processo

cognitivo, porquanto 'a apelação do INSS foi julgada em 15/02/2000 e o recurso extraordinário foi interposto em 23/08/2001; assim, a Lei 10.355, de 27/12/2001 - que promoveu a reestruturação da carreira previdenciária -, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%" (fl. 326).

Outro ponto destacado na decisão ora agravada foi o fato de a impossibilidade de arguição do fato superveniente ainda no processo de conhecimento ser peculiaridade ausente no aresto assinalado como paradigma, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos de divergência, em virtude da ausência da necessária similitude fático-jurídica.

Com efeito, o acórdão embargado deixou claro que o entendimento ali esposado dizia respeito especificamente aos casos que tratam de execução oriunda da Ação Coletiva 97.0004375-4, nos quais "o STJ já reconheceu que a mencionada compensação não poderia ter sido suscitada durante o processo cognitivo, porquanto 'a apelação do INSS foi julgada em 15/02/2000 e o recurso extraordinário foi interposto em 23/08/2001; assim, a Lei 10.355, de 27/12/2001 - que promoveu a reestruturação da carreira previdenciária -, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%' (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 221.312/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)".

Destacou, ainda, a decisão ora agravada que o acórdão embargado acompanhava o entendimento consolidado pela egrégia Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil vigente à época, como se constata do seguinte excerto do acórdão embargado:

No que se refere aos artigos 467, 468, 471 e 741 do CPC, segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, "não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso" (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)." (na fl. 326).

Para um melhor esclarecimento da matéria, confira-se a ementa do julgado

vinculante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. **Ministro CASTRO MEIRA**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)

Cabe citar, outrossim, precedente atual da colenda Primeira Seção que corrobora o entendimento trazido no acórdão embargado da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 10.355/2001. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com a reestruturação de carreira previdenciária estabelecida pela Lei n. 10.355, de 27/12/2001.

2. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC/1973, quando do julgamento do REsp n. 1.235.513/AL, assentou que "o termo 'superveniente à sentença' deve ser interpretado como 'superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa' no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o exaurimento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso".

3. O STJ, em situação que se assemelha ao caso dos autos, ou seja, analisando especificamente a execução oriunda da Ação Coletiva n. 97.0004375-4, firmou compreensão de que a pretensa compensação não poderia ter sido suscitada durante o processo cognitivo, porquanto a apelação do INSS foi julgada em 15/2/2000 e o recurso extraordinário foi interposto em 23/08/2001, de modo que a Lei n. 10.355/2001 "constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%" (AgInt nos EDv nos EREsp 1.517.232/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 3/8/2018).

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 1264500/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Logo, nos moldes da Súmula nº 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

No mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. FATO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. 1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ. 2.

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

3. "É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a Lei 10.355, de 27/12/2001 - reestruturação da carreira previdenciária -, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%, quando o devedor não teve a oportunidade de apresentar tal fato até a última manifestação da defesa no processo de conhecimento" (AgRg nos EREsp 1.526.539/RS, Corte Especial, DJe de 16/06/2016).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EREsp 1517232/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2018, DJe 03/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 10.355/01. FATO SUPERVENIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. É entendimento consolidado nesta Corte Superior que a Lei 10.355, de 27/12/2001 - reestruturação da carreira previdenciária -, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%, quando o devedor não teve a oportunidade de apresentar tal fato até a última manifestação da defesa no processo de conhecimento.

II. "Conforme se depreende da orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do Resp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), sob o rito dos recursos repetitivos, a compensação e, por consequência interpretativa, qualquer questão prejudicial ao direito controvertido somente podem ser

Superior Tribunal de Justiça

alegadas em Embargos à Execução se inviável o requerimento na ação de conhecimento. (AgRg no AREsp n. 715.923/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 9/11/2015).

III. Vale gizar que o acórdão do TRF4, atacado via recurso especial, assim afirmou: "A limitação do reajuste de 28,86% sobre a remuneração dos servidores públicos federais, em razão da reestruturação de carreira, somente pode ser alegada na execução nos casos em que não pode ser arguida na ação de conhecimento, sob pena de violar a coisa julgada." IV. O ora agravante, no presente recurso, não logrou demonstrar haver entendimento jurisprudencial contrário ao adotado no acórdão embargado, daí o indeferimento liminar de seus embargos de divergência diante da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1526539/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 16/06/2016)

Com base nessas considerações, seja pela ausência de similitude fática, seja pela aplicação da Súmula 168/STJ, era mesmo caso de indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDv nos EREsp 1.198.596 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2010/0114353-0

Número de Origem:

200671000066972 200571000443519 200771000380294

Sessão Virtual de 21/08/2019 a 27/08/2019

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA TAVARES

EMBARGANTE : SEDINEI DOS SANTOS PAIVA

EMBARGANTE : SIMIM LI

EMBARGANTE : SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : SUSANA PETRO

EMBARGANTE : SUSIAN CAROLINE FERREIRA MARTINS

EMBARGANTE : TAIS SOFIA RITTER TELLES

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA TAVARES

AGRAVANTE : SEDINEI DOS SANTOS PAIVA

AGRAVANTE : SIMIM LI

AGRAVANTE : SIMONE FREITAS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : SUSANA PETRO

AGRAVANTE : SUSIAN CAROLINE FERREIRA MARTINS

AGRAVANTE : TAIS SOFIA RITTER TELLES

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
MARCELO LIPERT E OUTRO(S) - RS041818
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Agosto de 2019